



41

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 9775/2018

Data: 14/06/2018 Horário: 10:36

Legislativo -

Prefeitura Municipal de Ribeirão F

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2018.

41

Of. N° 2.049/2.018-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Legislação

Justiça e Redação

Rib. Preto, 14 JUN 2018

Presidente

URGENTE**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 14/07/2.018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 296/2017 que: "INSTITUI NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO O BOLETIM ESCOLAR ELETRÔNICO NO ÂMBITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA COMO INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no Autógrafo nº 94/2018, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei em questão impõe ao Poder Executivo a forma de publicidade dos boletins escolares, caracterizando ato de gestão administrativa e, portanto, está eivado de inconstitucionalidade, restando clara ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Não obstante possa a Câmara de Vereadores legislar sobre a transparência pública, no projeto em análise não se trata apenas de divulgação de informação pública, mas também de atos de gestão administrativa, na medida em que obriga o Poder Executivo a disponibilizar em sítio eletrônico específico o boletim escolar de cada aluno da rede pública municipal de ensino, além de prever detalhes sobre os dados que devem constar dos boletins.

E ainda, impõe-se atribuição às escolas municipais de fornecer uma cartilha com explicações detalhadas sobre o modo de acesso aos boletins no site da Secretaria da Educação.

A Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações, cuja observância é cogente aos Municípios, prevê quais são as informações obrigatoriamente publicáveis, nos seguintes termos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros de despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A divulgação dos boletins escolares dos alunos da rede pública não se enquadra dentre as obrigações decorrentes da referida lei. Ademais, a aludida divulgação implica em sobrecarga de trabalho e custos para a administração municipal, de modo que o projeto ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

Tais matérias referem-se à administração pública, sendo de competência do Chefe do Executivo e de seus secretários. A evidência, não se cuida de atividade sujeita à disciplina legislativa, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.043, de 9 de outubro de 2012, do Município de Bertioga. Norma que institui a "Semana Cultural do Artista Especial" e dá outras providências. Ato normativo que não se limita à fixação de mera data comemorativa, mas envolve também atos de gestão administrativa. Ocorrência de vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade da lei municipal. Procedência da ação. (TJSP – ADIN nº 0076081-39.2013.8.26.0000 – Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/08/2013; Data de registro: 29/08/2013)

No presente projeto, não há apenas proposições gerais e abstratas, mas também atribuições específicas sobre os dados e a forma de publicidade, razão pela qual as mesmas representam ingerência nas prerrogativas do Chefe do Executivo Municipal, já que o tema reflete sobre a direção da administração, a organização e o funcionamento do Poder Executivo, contrariando o disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
(...)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Todavia, tendo em vista que a sanção do Chefe do Executivo não convalida o vício de inconstitucionalidade, o projeto de lei está sendo integralmente vetado. No entanto, por se tratar de proposta que interessa à Administração Municipal, será encaminhado para apreciação um projeto de autoria do Executivo Municipal, que trate da matéria aqui analisada, por indicação do Nobre Vereador Paulo Modas.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 94/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELENCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A